



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002023/92-15
Recurso nº : 02.240
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : AEG DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.825

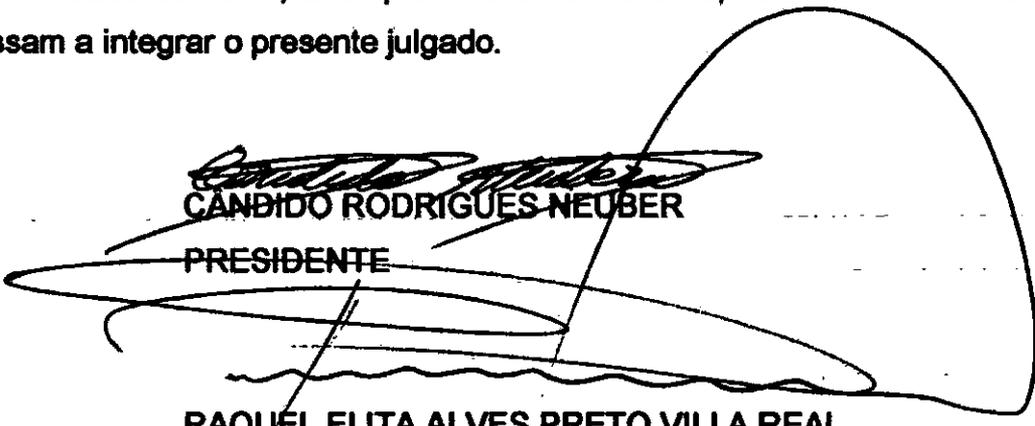
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1989 -DECORRÊNCIA -
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte
colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por
objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recuso interposto
por AEG DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002.023/92-15
Acórdão nº : 103 -17.825

Recurso nº : 02.240
Recorrente : AEG DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Em 13.03.1992 foi lavrado termo de início de fiscalização, sendo dele cientificado o gerente contábil da empresa, através do qual solicitaram-se uma série de documentos.

Em 25.05.1992 foi lavrado termo de ação fiscal, sendo cientificado o mesmo representante; em 30.07.1992 foi lavrado termo de intimação que estabeleceu 05 (cinco) dias para que o contribuinte demonstrasse como havia sido realizada a formação da Provisão a Devedores Duvidosos no valor de CZ\$ 84.644,758, a relação dos clientes e os respectivos valores que teriam servido de base de cálculo sobre indenizações lançadas como despesas operacionais no valor de CZ\$ 14.639,54.

O Auto de Infração do processo matriz foi lavrado em 29.10.1992 e conjuntamente a ele houve a lavratura deste decorrente, relativo a contribuição social do exercício de 1989, ano-base 1988, e a irregularidade apontada para tais autuações foi a formação de provisão para devedores duvidosos, lançada como despesa operacional, o percentual de 3% sobre o saldo da conta Títulos a Receber no balanço de 31.12.1988, já que aqueles créditos referiam-se à venda de participação acionária, portanto, não se tratava de receita operacional, sendo o valor tributável de CZ\$ 84.644,758 ou, sendo o valor do crédito 42.370,79 UFIRS mais 8.844,85 UFIRS de Contribuição Social.

Em 23.11.1992 sobreveio a Impugnação, sendo ela tempestiva e que desenvolve seus argumentos para dizer que;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002.023/92-15
Acórdão nº : 103-17.825

1. O valor lançado como despesa operacional é legalmente dedutível por previsão legal;

2. As exclusões da base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa estariam expressamente enumeradas no parágrafo 3o. do artigo 221 não podendo o intérprete ampliá-las ou restringi-la representando isso uma restrição ilegal; e

3. O ato declaratório normativo 34/76 invocado pelo agente fiscal não teria o poder de restringir o direito dado pela Lei.

Sobreveio a r. decisão singular que no mérito indeferiu as impugnações, mantendo os lançamentos. Devidamente intimada, apresentou Recurso em que reafirma as razões anteriormente desenvolvidas.

É o relatório e passo a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002.023/92-15
Acórdão nº : 103-17.825

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

Embora haja defesa especificamente dirigida ao presente processo decorrente, e a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. 146.733-9, do qual se originou a Resolução do Senado n. 11/95, deixo de apreciar o mérito do lançamento tendo em vista o fato de que este Colegiado ter dado provimento ao recurso interposto no processo matriz, nos termos da decisão prolatada no Recurso 108.911.

Assim sendo e por tudo o mais que destes autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita relação existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1997

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL